



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece alteração na hipótese de incidência da Contribuição para Custo de Iluminação Pública – CIP e altera a Lei nº 3.009, de 24 de setembro de 2003, que dispõe sobre a instituição no município de Laranjal Paulista - SP da contribuição para custeio da iluminação pública - CIP - prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para não incluir como contribuinte Pequeno Agricultor Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais que não são contemplados pelo serviço de iluminação pública.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui uma alteração na hipótese de incidência da Contribuição para Custo da Iluminação Pública – CIP, não sendo considerados contribuintes aqueles:

I – agricultores familiares rurais;

II – empreendimentos familiares rurais;

III – residentes em sítios e chácaras, desde que sejam vinculados às unidades consumidoras localizadas na Zona Rural do Município, independentemente da classe de consumo tarifário da respectiva unidade.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º O disposto nesta Lei apenas se aplica àqueles que não possuam cobertura do serviço de iluminação pública em relação ao imóvel rural.

Art. 2º O contribuinte enquadrado no disposto no § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 3.009, de 24 de setembro de 2003 deverá protocolar requerimento de isenção, acompanhado da fatura de consumo de energia elétrica e comprovante de endereço da unidade consumidora a qual encontra-se vinculado.

Parágrafo único. Ficam dispensados de protocolar o respectivo requerimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

isenção os contribuintes vinculados às unidades consumidoras cadastradas na classe rural de consumo junto à empresa prestadora de serviço de iluminação pública, uma vez que já contemplados pela isenção do tributo.

Art. 3º Fica o art. 3º da Lei nº 3.009, de 24 de setembro de 2003 acrescido dos §§2º e 3º com a seguinte redação, renumerado o atual parágrafo único:

“Art. 3º (...)

§ 2º Não são contribuintes da CIP aqueles que não possuem cobertura do serviço de iluminação pública em relação ao imóvel rural e se enquadrem em, pelo menos, um dos seguintes dispositivos:

I - Agricultores familiares rurais;

II – Empreendimentos familiares rurais;

III – Residentes em sítios e chácaras, desde que sejam vinculados às unidades consumidoras localizadas na Zona Rural do Município, independentemente da classe de consumo tarifário da respectiva unidade.

§ 3º Para os fins dispostos no §2º deste artigo, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto para sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano de 2025.

Laranjal Paulista, 02 de outubro de 2023.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Conforme orientação constante no Parecer do IBAM, corrige-se a redação do Projeto de Lei para indicar que, em realidade, trata-se de uma alteração da hipótese de incidência do tributo, em vez de isenção, impedindo o próprio surgimento da relação jurídica tributária no caso discriminado pela redação.

Cabe salientar que embora o parecer do IBAM tenha salientado a desnecessidade de apresentação de Projeto de Lei Complementar, a Lei Orgânica do Municipal de Laranjal Paulista rege sobre a necessidade de Lei Complementar para versar sobre o tema, *in verbis*:

Art. 39-A [...]

Parágrafo único. São leis complementares, além de outras, as que disponham sobre: [...]

III – matéria e tributos municipais;

Superada essa questão, o parecer do IBAM fez duas ponderações para adequar a constitucionalidade do projeto: (i) promoção de lei específica; (ii) clareza nos critérios daqueles que seriam beneficiados pelo projeto.

Por conta disso, o presente projeto oferece critérios cristalinos de como obter e regularizar o respectivo benefício, bem como quem seriam especificamente os beneficiados pelo respectivo Projeto de Lei Complementar.

Apesar da importância da agricultura familiar brasileira, historicamente, este setor foi muito excluído das políticas públicas, uma vez que os recursos estatais eram direcionados para as grandes propriedades monocultoras de produtos destinados, sobretudo, à exportação. Neste sentido, os estímulos recebidos por parte do Estado asseguraram em grande parte a modernização e a reprodução da grande propriedade monocultora, fazendo com que a agricultura familiar ocupasse um lugar subalterno na sociedade.

Mesmo nesse cenário, estudos comprovam a importância da agricultura familiar como principal fonte de ocupação da força de trabalho no meio rural brasileiro (GUANZIROLI et al., 2001; KAGEYAMA, BERGAMASCO e OLIVEIRA, 2013), e o Censo Agropecuário de 2006 registrou 12,3 milhões de pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

vinculadas à agricultura familiar, o que representa 74,4% do pessoal ocupado, enquanto os estabelecimentos não familiares ocupavam 4,2 milhões de pessoas, correspondendo a 25,6% da mão de obra ocupada.

Assim, implantar competitividade a produção desse segmento agronômico é uma das formas mais eficientes de incentivar o desenvolvimento rural, com diminuição do êxodo dos jovens do campo. Neste sentido, faz-se necessário incentivos para que o produto da agricultura familiar faça frente aos da monocultura.

Relevante destacar que não haverá renúncia de receita ao se instituir a anistia aos contribuintes da Zona Rural, tendo em vista que o município a partir de 2023 iniciou a substituição das lâmpadas comuns por lâmpadas de LED. A substituição acarretará diminuição de consumo elétrico em 41,28%, conforme estudo e justificativa apresentados pelo próprio Poder Executivo no Projeto de Lei nº 02/2022, que originou a **Lei Municipal nº 3386 de 2022**, que autorizou o financiamento para implantação da iluminação pública em LED.

Dispõem os pareceres que o Projeto em tela carece de “demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre esclarecer que, ao momento da apresentação do Projeto, inexistia Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, razão pela qual não seria impraticável tal exigência. De outro modo, compreendendo a superveniência do diploma já em fase de sanção, entende-se pela razoabilidade de adiamento da vigência para o próximo período.

Porém, resta necessário realizar considerações pertinentes aos requisitos de legalidade formais previstos pelo referido dispositivo. É que se demonstra impraticável a demonstração de adequação à legislação não vigente, ou nem sequer elaborada. Uma interpretação nesse sentido seria, em verdade, uma inversão lógica de causalidade, pois a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual posteriores à aprovação da lei aprovada devem considerá-



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

la em suas estimativas.

Supor o contrário implicaria em um cenário no qual haveria uma nova hipótese de restrição da iniciativa parlamentar, o que é intolerável conforme sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (STF - ARE 1304277 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 21-05-2021 PUBLIC 24-05-2021).

(...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. (STF - ARE: 878.911 RJ 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

(...) O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do ARE 878.911-RG (Tema 917), com repercussão geral reconhecida, pois, se no **paradigma o STF entendeu válida lei que determinou a instalação de câmeras em órgãos municipais, inclusive com criação de despesas, da mesma forma, deve ser considerada constitucional lei que estabelece um programa sem determinar qualquer ato específico do executivo;** (STF - RE 1221918 AgR, Relator(a):



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019

Importa acrescentar que, in casu, se houvesse impossibilidade de proposição de diploma sem participação do ordenador de despesa, que é agente do Poder Executivo, haveria subordinação do Poder Legislativo àquele, em franca contraposição à determinação do art. 2º da Constituição da República, que positiva o princípio da separação dos poderes. Seria permitido ao Poder Legislativo, deste modo, apenas apresentar projetos aumentando a arrecadação tributária, e nunca diminuindo-a. Ocorre que o Supremo Tribunal apresenta sedimentado entendimento de que há iniciativa parlamentar em matéria de direito tributário, sem qualquer restrição quanto a majoração ou a redução dos tributos. Conforme:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. (STF. RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011). (grifo



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

não original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.** (STF. ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, Dje 14.9.2007). (grifo não original)

Face ao exposto, entende-se que o projeto, em tempo apresentado, não ostenta qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade, sendo oportuno o adiamento de sua vigência em decorrência da superveniência de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo planejamento fiscal se reverencia.

Laranjal Paulista, 02 de outubro de 2023.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Conforme disponibilizado pela Prefeitura, a arrecadação da CIP da área rural foi a seguinte:

Ano	Arrecadação na área rural	Variação em relação ao ano anterior
2016	R\$ 118.478,08	-
2017	R\$ 116.689,85	-1.51%
2018	R\$ 128.781,16	10.36%
2019	R\$ 145.307,80	12.83%
2020	R\$ 144.874,42	-0.30%

A média de variação no período foi de 5.35%, a partir da qual se estimou a arrecadação dos anos seguintes:

Ano	Arrecadação na área rural estimada
2021	R\$ 152.620,66
2022	R\$ 160.781,08
2023	R\$ 169.377,82
2024	R\$ 178.434,23
2025	R\$ 187.974,86

Deste modo, isentando os imóveis da área rural, considera-se o impacto orçamentário para o primeiro exercício financeiro de vigência, aqui estimado como para 2023, como **R\$ 169.377,82**. Para os dois anos subsequentes, estima-se o impacto de **R\$ 178.434,23** e **R\$ 187.974,86** para 2024 e 2025, respectivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: www.laranjalpaulista.sp.leg.br

E-mail: protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

ESTIMATIVA DE REDUÇÃO DAS CONTAS DE ENERGIA/ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Conforme o Portal da transparência da prefeitura municipal de Laranjal Paulista, os valores pagos dos últimos 5 anos à empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, referente a iluminação pública do município foram:

Ano	Iluminação Pública (Valor Pago)	Variação em relação ao ano anterior
2018	R\$ 916.265,26	-
2019	R\$ 1.103.569,30	20.44 %
2020	R\$ 1.027.084,18	-6.93 %
2021	R\$ 1.151.799,84	12.14 %
2022	R\$ 1.309.969,53	13.73 %

A média de variação no período acima foi de 9.85%, a partir da qual se estimou o valor que seriam pagos nos anos seguintes. Conforme estudo e justificativa apresentados pelo próprio Poder Executivo no Projeto de Lei nº 02/2022, a economia com a substituição de lâmpadas de LED do município acarretará a diminuição de 41,28%, representando a seguinte redução para compensação a ISENÇÃO ora concedida:

Ano	Iluminação Pública (Estimativa de Valor anterior)	Redução de Consumo LED (Estimativa Executivo)
2023	R\$ 1.439.001,53	(R\$ 594.019,83)
2024	R\$ 1.580.743,18	(R\$ 652.530,78)
2025	R\$ 1.736.446,38	(R\$ 716.805,06)

Ano	Redução de Consumo LED (Estimativa Executivo)	Arrecadação na área rural estimada	Valor Líquido
2023	(R\$ 594.019,83)	R\$ 169.377,82	R\$ 424.642,01
2024	(R\$ 652.530,78)	R\$ 178.434,23	R\$ 474.096,55
2025	(R\$ 716.805,06)	R\$ 187.974,86	R\$ 528.830,20